



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728421/2013-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria PIS/COFINS
Recorrente VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009.2010

PIS. COFINS. COMPETÊNCIA. PROCESSO REFLEXO. IRPJ. CSLL.

A Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atribuindo novamente a competência para o julgamento da processos sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS, quando reflexos do IRPJ e da CSLL, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Recife (Acórdão 11-48.819), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte contra auto de infração lavrado para a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescido de multa de ofício qualificada à razão de 150% e juros de mora, relativamente aos anos calendários de 2009 e 2010.

Por bem consolidar os fatos que deram origem ao lançamento tributário sob apreço, com riqueza de detalhes, colaciono abaixo os principais trechos do relatório acórdão recorrido *in verbis*:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 422 a 441, para exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS e à COFINS referentes aos anos calendário de 2009 e 2010, adiante especificado:

(...)

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação das contribuições descritas em cada Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 442 a 456. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos Autos de Infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

DADOS DA CRIAÇÃO DA EMPRESA VARELLA E DA SCP

A contribuinte foi constituída em 03/12/1997 e tem por objeto social o comércio e representação de veículos, peças e acessórios, motores em geral, prestação de assistência técnica e mecânica dos produtos SCANIA. De acordo com a 2ª alteração contratual, o sócio Lael Vieira Varella retira-se da sociedade alienando suas cotas para o sócio pessoa jurídica, a empresa Varella Administração e Assessoria Ltda, da qual era seu diretor-presidente.

Através de contrato assinado em 01/06/2007, é constituída uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), entre a contribuinte ora fiscalizada, Varella Veículos Pesados Ltda, e seu ex-sócio, o senhor Lael Vieira Varella. Deste contrato, a Autoridade Fiscal destacou os seguintes pontos:

- o sócio participante é o sr. Lael Vieira Varella, que é criador da empresa Varella Veículos Pesados LTDA, como pode ser verificado no contrato social da mesma;*
- na cláusula segunda, é esclarecido que a atividade será exercida pela Varella Veículos Pesados Ltda, sob sua determinação social e exclusiva responsabilidade, ou*

seja, a empresa continuará a mesma, sem modificação de atividades, funcionando nos mesmos locais e com a mesma estrutura física;

- na cláusula terceira, é esclarecido que a sociedade terá prazo de duração indeterminado;

- na cláusula sexta, é enfatizado que a única obrigação do sócio participante é efetuar o aporte da quantia de R\$ 500.000,00 nos meses de julho e agosto de 2007;

- na mesma cláusula sexta, é esclarecido que o sócio ostensivo, a empresa Varella Veículos Pesados Ltda, deverá efetuar o aporte de R\$ 100.000,00 mensais, durante os meses de julho e agosto de 2007, e fornecer toda a infra-estrutura organizacional, correspondente a seus ativos imobiliários, carteira de clientes, ponto comercial, know how etc.

DOS ATOS PRATICADOS DURANTE A FISCALIZAÇÃO

Após receber Termo de início de Fiscalização em 06/05/2013, a contribuinte apresentou os seguintes documentos/esclarecimentos:

(...)

Deve-se observar que:

- o percentual de participação nos lucros da Sociedade em Conta de Participação é o seguinte: 80% da empresa Varella Veículos Pesados Ltda (sócio ostensivo); e 20% de Lael Vieira Varella (Sócio Participante), mesmo percentual que este detém na empresa controladora da fiscalizada (empresa Varella Administração e Assessoria Ltda);

- detalhando-se os sócios da empresa Varella Administração e Assessoria Ltda, constata-se que Lael Vieira Varella (sócio criador da fiscalizada e sócio participante da SCP) possui 20% desta sociedade, bem como seu filho Lael Vieira Varella Filho, o que demonstra a total ligação entre estas empresas e entre elas e a SCP criada.

DADOS FINANCEIROS DA VERELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA E DO INVESTIMENTO REALIZADO PELOS SÓCIOS DA SCP

Como a contribuinte informa que a razão para a criação da SCP é o financiamento de capital de giro com custo financeiro mais barato e a obrigatoriedade do pagamento do caminhão de forma antecipada para o fabricante, a autoridade fiscal analisou a contabilidade para constatar essa necessidade de financiamento da empresa Varella Veículos Pesados Ltda.

(...)

Verifica-se que para uma SCP criada para financiar o capital de giro da fiscalizada, o capital investido de R\$ 600.000,00 é irrisório perto dos valores que a própria Varella possuía em seu ativo circulante.

Verifica-se ainda que os valores da SCP estão, na sua grande maioria, depositados em conta de aplicação financeira e não em conta banco movimento, que faria o capital de giro.

RECEITAS E DESPESAS DA SCP

Na Escrituração Contábil Digital (ECD), foram encontrados os seguintes valores de receita: ano calendário de 2009 – R\$ 1.337.967,80, e ano calendário de 2010 – R\$ 1.548.823,10; enquanto não foi contabilizada nenhuma despesa de vendas para a SCP.

Nos balancetes apresentados pela empresa, temos os seguintes valores de despesas de vendas: ano calendário de 2009 – R\$ 46.978,81, e ano calendário de 2010 – R\$ 57.594,57.

O que pode ser constatado na ECD é que toda a receita de comissão de vendas (veículos, consórcio, seguro e outras), que antes pertencia a Varella Veículos Pesados,

passou a ser atribuída integralmente para a SCP. Não ocorrendo o mesmo com as despesas equivalentes.

CONSTATAÇÕES COMO CONCLUSÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA SCP

A SCP foi constituída, com prazo de duração indeterminado, para explorar a intermediação de vendas diretas de veículos pesados, peças, serviços e acessórios correlatos comissionados. Observa-se que desde 30/06/2003 consta como objeto social da fiscalizada a intermediação sobre vendas de caminhões novos e usados, ou seja, a SCP foi criada para fazer apenas mais do mesmo.

Antes da criação da SCP, de acordo com ECD, a intermediação de contrato de financiamento para vendas era feita pela própria fiscalizada e os valores auferidos a título de comissão eram registrados nas seguintes contas contábeis: Venda Comissão – Veículos (3.1.1.18.001), Venda Comissão – Consórcios (3.1.1.18.002), Venda Comissão – Seguros (3.1.1.18.004) e Venda Comissão – Outros (3.1.1.18.007).

Com a constituição da SCP foram criadas contas específicas para abrigar as receitas de comissões, lançadas com base na contabilidade da fiscalizada e registradas nas contas: Venda Comissão – Veículos - SCP (3.1.1.18.008), Venda Comissão – Consórcios - SCP (3.1.1.18.009), Venda Comissão – Seguros - SCP (3.1.1.18.011) e Venda Comissão – Outros - SCP (3.1.1.18.014).

A Autoridade Fiscal lembra que não houve na ECD a devida separação das despesas da Varella Veículos Pesados com as despesas da SCP. Pelas planilhas apresentadas, nota-se que

estas contas pertencem efetivamente à Varella Veículos Pesados Ltda.

Observa-se que a fiscalizada informa que a SCP possui apenas dois funcionários: uma técnica e vendas e um auxiliar de almoxarifado, ambos admitidos pela fiscalizada. Verifica-se que a SCP não possui funcionários suficientes para prestar toda gama de serviços supostamente prestados pela SCP e que não houve comprovação satisfatória da existência de custos e despesas inerentes às atividades econômicas da SCP. Uma simples planilha de detalhamento das contas de despesas da SCP, sem as devidas formalidades, não substituem os registros efetuados na documentação contábil através da ECD devidamente validados pela fiscalizada.

Está claro que com a constituição desta SCP, que ocorreu apenas no papel, a fiscalizada busca apenas escapar do pagamento de tributos, já que a SCP tributa os valores de comissões recebidas pelo lucro presumido.

A Autoridade Fiscal concluiu:

- que a fiscalizada constituiu uma SCP com o diretor presidente de sua controladora (empresa Varella Administração e Assessoria Ltda), ou seja, constituiu uma SCP com um sócio participante que é beneficiário dos próprios lucros do sócio ostensivo. A SCP foi criada entre pessoas da mesma família (pai e filho), podendo-se afirmar que as partes envolvidas na SCP tinham uma relação de dependência tanto familiar como na sociedade das empresas envolvidas;

- que o capital investido de R\$ 600.000,00 é irrisório perto dos valores que a Varella possuía em seu ativo circulante, podendo-se afirmar que a SCP não cumpriu com o

seu propósito de financiar a Varella Veículos Pesados Ltda;

- que os serviços que eram executados pela contribuinte continuaram a ser executados nas mesmas localidades e por seus próprios funcionários, não sendo criada nova estrutura de vendas;

- que são atribuídas para a SCP despesas de vendas com pagamento de salários para dois funcionários, sendo essa informação divergente dos dados contábeis encontrados na ECD. Mesmo que houvesse esses funcionários, estes não seriam suficientes para prestar os serviços relacionados ao recebimento de todas as comissões de venda de consórcios, venda de caminhões e ônibus, venda de peças e venda de seguros. Ou seja, na prática, os serviços, antes e depois da criação da SCP, continuaram a ser executados pelos mesmos empregados da fiscalizada.

Pelo exposto, a Autoridade Fiscal concluiu que, na prática, a SCP nunca existiu.

EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA CRIAÇÃO DA SCP

A fiscalizada definia que as despesas, relativas às comissões de vendas financiadas, deveriam ser mantidas agregadas em sua contabilidade (Lucro Real) e as receitas deste mesmo fato contábil deveriam ser retiradas e levadas à outra sociedade que possui regime tributário mais favorecido para esta receita (Lucro Presumido). Têm-se receitas, portanto, desprovidas de custos/despesas em sua contrapartida.

Esta transferência de toda receita de vendas para SCP, através das receitas Comissões de Intermediações Financeiras, lesa o Fisco Federal, gerando uma tributação mais favorecida com a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a redução da tributação do PIS e COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo), considerando que a SCP é optante do regime de Lucro Presumido.

Desta forma, a Autoridade Fiscal considerou as receitas de comissões para quem verdadeiramente praticou os atos de venda, no caso a empresa Varella Veículos Pesados Ltda. Foram feitas planilhas de cálculo, recalculando o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devido pela fiscalizada, deduzindo-se os valores já pagos, inclusive pela SCP.

DO PIS E DA COFINS APURADOS

Foram refeitos os cálculos do PIS/COFINS não cumulativo da fiscalizada, conforme planilhas de folhas 419 e 420, onde as Receitas de Comissões atribuídas indevidamente para SCP, passam a fazer parte do valor mensal da base de cálculo destas contribuições, sendo que os créditos da apuração da não cumutividade já haviam sido aproveitados pela fiscalizada.

Com os novos cálculos de PIS/COFINS apurados pela fiscalização, foram abatidos os valores de pagamentos destas contribuições tanto pela fiscalizada como pela SCP, chegando aos valores a serem lançados através deste Auto de Infração.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O sr. Lael Vieira Varella (sócio participante da SCP) é sócio da empresa Lael Varella Administração e Assessoria Ltda, empresa que possui 62,50% de quotas da fiscalizada. Não faz sentido criar uma SCP para que o Sr. Lael Vieira Varella aporte numerários para ajudar a fiscalizada nas suas atividades comerciais. Não é comum pessoas ligadas à empresa criarem uma "sociedade" para auxiliar financeiramente esta mesma empresa sob o argumento de não possuir estrutura suficiente para investimento no comércio.

A fiscalizada não apresentou à auditoria fiscal nenhuma prova de necessidade de recursos suplementares ao capital de giro. Os valores pecuniários aplicados pela SCP, estão na sua grande maioria depositados em conta de aplicação financeira no banco, enquanto em conta banco movimento, que faria o capital de giro, praticamente não apresenta valores.

A ligação inegável das pessoas envolvidas (grau de parentesco), acrescido do objeto social coincidente entre a fiscalizada e a SCP (intermediação de vendas diretas de veículos pesados, peças, serviços e acessórios correlatos comissionados), também oferecem indícios que houve violação à lei fiscal.

A criação da SCP teve como único objetivo reduzir o ônus tributário. Para isso foram utilizadas práticas dolosas para enganar o fisco. Conscientemente a fiscalizada omite receita tributável que compõe efetivamente o seu Lucro Real. As receitas

de intermediação de vendas realizadas pela fiscalizada estão sendo indevidamente apropriadas pela SCP (sociedade que não existe de fato) com o fito de reduzir o montante de tributo a pagar. Ao mesmo tempo, as despesas decorrentes da intermediação de vendas estão sendo apropriadas pela sócia ostensiva, de maneira a desprezar as práticas legais e contábeis pertinentes. Cabe ressaltar que esta rotina danosa ocorre de forma reiterada, abarcando todo o período abrangido pela fiscalização.

Os fatos descritos e devidamente comprovados pela documentação anexada aos autos levaram à autoridade fiscal a concluir que a fiscalizada fraudou a Fazenda Pública, razão pela qual a multa foi qualificada (150%) e houve a formalização de Processo de Representação Fiscal para fins Penais. (grifei)

Inconformada com a autuação fiscal, a Contribuinte apresentou peça de Impugnação, dos quais destaco os tópicos de defesa que levam ao pedido de cancelamento da pretensão fazendária:

1. PRELIMINARES: NULIDADES FORMAIS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
 - 1.1. AUSÊNCIA DE AUTO DISTINTO PARA A PENALIDADE “FRAUDE” – VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO 70.235/72
 - 1.2. VÍCIO DE MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE FINANCIAMENTO: VIOLAÇÃO AO ART. 10, IV DO DECRETO 70.235/72
2. MÉRITO
 - 2.1. DA CONFIGURAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL E DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO DA SCP
 - 2.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA OSTENSIVA: ARTIGO 3º, I e II DA LEI 6.729/1979
 - 2.3. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM AS ATIVIDADES DA OSTENSIVA: NOTAS FISCAIS DE VENDAS E LIVROS CONTÁBEIS
 - 2.4. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SCP: ARTIGO 15, II DA LEI 6.729/1979
 - 2.5. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM AS ATIVIDADES DA SCP: NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIVROS CONTÁBEIS
 - 2.6. DAS FRÁGEIS RAZÕES QUE LEVARAM OS FISCAIS A

- 2.7. ENTENDEREM PELA NÃO EXISTÊNCIA, DE FATO, DA SCP: FALTA DE ENTENDIMENTO DA OPERAÇÃO DA SOCIEDADE
- 2.8. DA ILEGALIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - EFICÁCIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
- 2.9. DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE
- 2.10. CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS — EFEITO CONFISCATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CR/88 - EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO CARF

Sobreveio então o Acórdão 11-48.819, da 4ª Turma da DRJ/REC, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. Havendo no lançamento informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, também não se caracteriza situação de cerceamento ao direito de defesa.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP. DESCARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

Descaracterizada a sociedade em conta de participação, os rendimentos então percebidos pela contribuinte na qualidade de sócia oculta (participante) são passíveis de tributação pelo IRPJ e contribuições sociais, mormente quando aqueles não foram declarados e nem tributados na DIPJ do então sócio ostensivo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis

de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 883 - 920, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Registro que o Regimento Interno do CARF ("RICARF") foi reformado com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção (IRPJ e CSLL), quando o lançamento tributário não constar do mesmo processo fiscal que o lançamento do tributo principal (artigo 2º, inciso IV do RICARF),¹ no caso, o IRPJ e a CSLL no Processo n. 10120.728420/2013-74.

Destaco abaixo o conteúdo do dispositivo em questão:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º

¹ Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

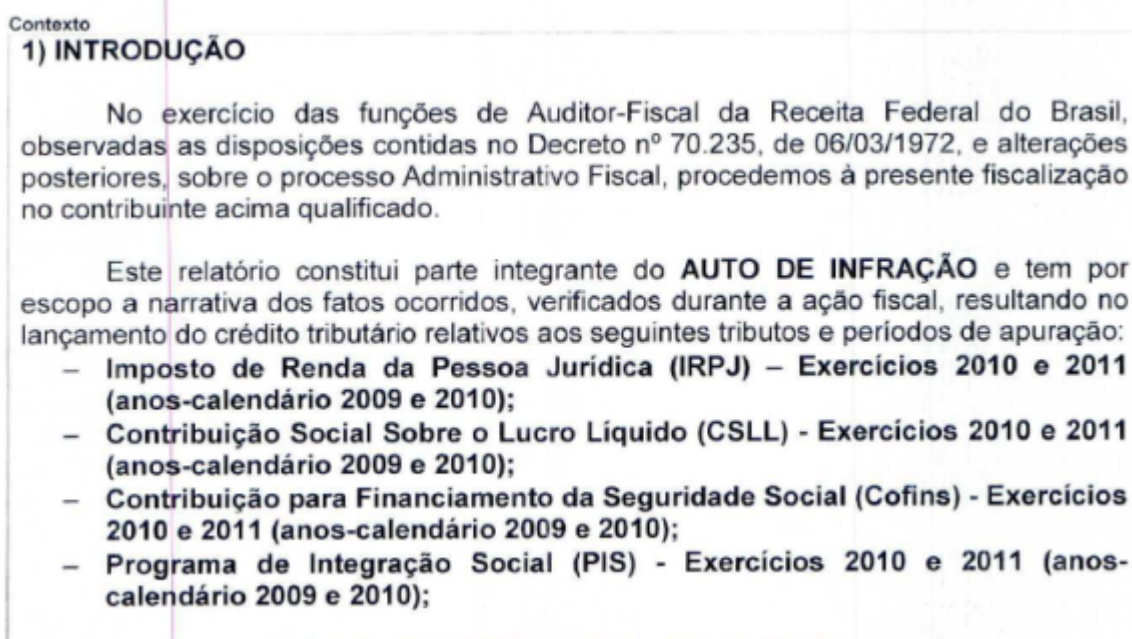
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

.....

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do novo texto do artigo 2º, inciso IV, constata-se que o nosso Regimento Interno novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre Contribuição ao PIS e COFINS reflexos ao IRPJ e a CSLL, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal (TVF) não deixa dúvida sobre isso, na seguinte passagem:



Também no Relatório do acórdão recorrido é hialino o fato de o lançamento de valores devidos a título da Contribuição ao PIS e da COFINS constituir autuação reflexa em relação ao Processo Administrativo de cobrança do IRPJ e da CSLL (10120.728420/2013-74). Peço licença para a transcrição do específico trecho sobre o tema:

EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA CRIAÇÃO DA SCP

A fiscalizada definia que as despesas, relativas às comissões de vendas financiadas, deveriam ser mantidas agregadas em sua contabilidade (Lucro Real) e as receitas deste mesmo fato contábil deveriam ser retiradas e levadas à outra sociedade que possui regime tributário mais favorecido para esta receita (Lucro Presumido). Têm-se receitas, portanto, desprovidas de custos/despesas em sua contrapartida.

Esta transferência de toda receita de vendas para SCP, através das receitas Comissões de Intermediações Financeiras, lesa o Fisco Federal, gerando uma tributação mais favorecida com a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a redução da tributação do PIS e COFINS, com aplicação de

alíquotas menores (regime cumulativo), considerando que a SCP é optante do regime de Lucro Presumido.

Desta forma, a Autoridade Fiscal considerou as receitas de comissões para quem verdadeiramente praticou os atos de venda, no caso a empresa Varella Veículos Pesados Ltda. Foram feitas planilhas de cálculo, recalculando o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devido pela fiscalizada, deduzindo-se os valores já pagos, inclusive pela SCP.

Assim, com a vigência da regra como fora outrora nesse Tribunal Administrativo, retorna a competência para a solução do presente caso à 1ª Seção do CARF.

Ressalto que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe, em seu artigo 43, exceção à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* justamente para casos como o presente, em que há mudança de competência absoluta do órgão jurisdicional, *in verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão de matéria, com vistas ao atendimento do interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:²

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, devendo o processo ser devolvido para a redistribuição à Primeira Seção de julgamento, competente para o julgamento do feito, em conjunto com o Processo principal, de n. 10120.728420/2013-74.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

² Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

